

Acórdão: 15.266/02/2^a
Impugnação: 40.010107896-42
Impugnante: Amer Sports Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Daniel Augusto de Moraes Urbano/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203286-87
Inscrição Estadual: 251.029527.0050
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las à Autuada, estabelecida neste Estado, sendo o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 155, § 2º, inc. IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 11, inc. I, alínea d da Lei Complementar 87/96, art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75 e art. 61, inc. I, alínea “d.3” do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, frente à constatação de que as mercadorias constantes das Declarações de Importação 02/0400307-0 e 02/0400328-2, cujo trânsito foi acobertado pelas Notas Fiscais nºs. 0061018 e 0061019, de 08/05/2002, emitidas pela firma “Cisa Trading S/A”, situada no município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, estavam previamente vinculadas ao objetivo de serem destinadas à empresa autuada estabelecida neste Estado de Minas Gerais, caracterizando importação indireta.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 127/130.

Em parecer de fls. 132/138, a Auditoria Fiscal, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Impugnante afirma que a cobrança em lide, feita ao arrepio da legislação pertinente e desvinculada da ocorrência do fato gerador, configura bitributação vedada pela Constituição Federal e que a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14 de setembro de 2001 ignora e viola diretamente o disposto na Lei Complementar 87/96, vez que esta determina que o ICMS caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, assim considerado aquele onde efetivamente se verificar o ingresso físico daquela no território nacional.

Conforme se demonstrará, não se está a exigir no Auto de Infração nada mais que o devido por lei. Considerando o Estado de Minas Gerais competente para exigir o tributo em questão, o ICMS relativo à importação, recolhido ao Estado do Espírito Santo, o foi de forma indevida, sendo passível, portanto, de pedido de restituição naquele Estado, o que descaracteriza a alegada bitributação.

A análise da alegação de que a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14 de setembro de 2001 ignora e viola diretamente o disposto na Lei Complementar 87/96 não se inclui na competência do órgão julgador do Contencioso Administrativo Fiscal, face à existência do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Reside a lide na controvérsia acerca da *natureza* da operação objeto deste lançamento: enquanto o Fisco a enquadra como *importação indireta*, atribuindo à Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente às Declarações de Importação nºs 02/0400307-0 e 02/0400328-2 (fls. 24 a 35), por entender que tal transação foi predestinada ao estabelecimento do contribuinte mineiro, a Impugnante alega que adquiriu as mercadorias, em *operação interestadual*, junto à empresa capixaba “Cisa Trading S/A”, que, por sua vez, foi a importadora das mesmas.

A Magna Carta, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o ***estabelecimento destinatário*** (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, alínea “a”, CF/88 – transcrito às fls. 128).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a ***entrada física*** (artigo 11, Inciso I, alínea “d”, transcrito às fls. 45), e não o que efetuar, juridicamente, a importação.

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação”, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*, explicitado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 12/11/93:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (g.n.)

O critério da “*entrada física*” para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se quando o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, independentemente de pertencer ou não ao mesmo titular, de modo que, embora conste a empresa "A" na DI, o verdadeiro importador é "B".

No caso em foco, analisando o conjunto de informações e documentos trazidos aos autos pelas partes (fls. 10, 12-17, 20-37, 72-120), depreende-se que, de fato, ocorreu uma **importação indireta** por parte da Defendente, pois as mercadorias a que se referem as DI's, descritas nas Notas Fiscais nºs 0061019 e 0061018 foram importadas com a pretensão de remessa direta para a filial mineira de sua empresa, configurando-se, assim, a ocorrência do fato gerador para este Estado, nos termos do retrocitado artigo 33, § 1º, item 1, subitem “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75.

Tal imputação fiscal fica caracterizada pelo fato de que as mercadorias foram coletadas pela empresa transportadora na alfândega de Vitória/ES, para entrega direta no estabelecimento autuado, localizado em Extrema/MG, conforme declaração do motorista às fls. 10 dos autos, hipótese que caracteriza a importação indireta e que se encontra prevista no inciso XIII da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/01.

A descaracterização de importação realizada pela Cisa Trading S/A e, em consequência, a desconsideração da realização de operação interestadual de venda de mercadorias desta empresa para a empresa autuada, são possíveis em virtude de:

- as notas fiscais autuadas contêm a mesma discriminação de mercadorias consignadas nas Declarações de Importação (código, quantidade e descrição);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- A Wilson Sporting Goods Brasil Ltda, matriz da autuada, é indicada como destinatária das mercadorias nos Bill of Lading (fls. 86 a 93 e 115 a 117);

- no campo de "Dados Complementares" das DI's nº 02/0400307-0 e 02/0400328-2 (fls. 27 e 31), há informação de se tratar de "operação FUNDAP", com "financiamento contratado pela empresa Wilbrás Ltda., localizada na cidade de São Paulo" (matriz da Autuada);

- os documentos "Commercial Invoice" (Faturas Comerciais) relativos às importações em comento (fls. 73 a 78) indicam, como solicitante do frete, a "Wilbrás Ltda.", de São Paulo, declarando-a, inclusive, como responsável pelos riscos a ele inerentes.

Ainda que a firma "Cisa Trading S/A", de Vitória/ES, tenha formalizado a importação, ela não o fez com o intuito de disponibilizar os aludidos produtos, no mercado nacional, para revenda a quaisquer interessados, mas, sim, de destiná-los prévia e intencionalmente para o contribuinte mineiro autuado.

E não se diga que o destino final das mercadorias seria a matriz paulista da "Wilbrás", pois, além de ter sido responsável somente pelo faturamento da importação, ela não teve qualquer participação na remessa direta ocorrida para sua filial mineira (CTRC - fls. 24 e declaração do motorista - fls. 10).

Estando, portanto, comprovada a ocorrência da importação indireta, o que atribui cabimento do ICMS correspondente ao Erário mineiro, denotam-se infrutíferos os argumentos da Contestante de que a empresa capixaba Cisa Trading S/A emitiu os documentos fiscais para a "entrada" e "saída" dos produtos importados em seu estabelecimento (fls. 94 a 97, 107 a 109, 118 e 120), e que, por isso, o imposto em questão é de competência do Espírito Santo.

Também não merece guarida a alegação da defesa de que a importação é devida àquele Estado pelo fato das mercadorias terem ingressado fisicamente no território capixaba, no armazém da "Coimex Armazéns Gerais S/A" (notas fiscais de fls. 98 a 101 e 119).

Aliás, há de se por em dúvida até a veracidade desta informação: as Notas Fiscais de supostas vendas das mercadorias para a empresa mineira datam de 08/05/2002, mesmo dia consignado nas Notas Fiscais de entrada, nas Notas Fiscais de remessa para armazenagem na cidade de Cariacica/ES e nas notas fiscais de devolução simbólica do armazém geral para a Cisa Trading S/A, além de ser o mesmo dia em que as mercadorias foram retiradas, pela empresa transportadora, do recinto alfandegado para serem levadas ao estabelecimento mineiro autuado, conforme declaração do motorista às fls. 10.

O dia de emissão do CTRC, apesar da rasura no algarismo correspondente à unidade, permite-nos afirmar que o transporte das mercadorias, da cidade de Vitória/ES para o estabelecimento da Wilbrás Ltda, localizado na cidade de Extrema/MG, já havia sido contratado, antes mesmo da emissão dos documentos fiscais acima referenciados,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contrariando a informação constante nas notas fiscais de venda 0061018 e 0061019 de que as mercadorias seriam retiradas no município de Cariacica/ES.

Esta assertiva da defesa (ingresso físico no armazém geral localizado no Estado do Espírito Santo), no entanto, em nada modifica o mérito deste lançamento, que não se pautou na movimentação havida após o desembaraço aduaneiro, mas, sim, na constatação da importação indireta promovida pela Autuada sem o pagamento de imposto, cuja negociação foi intermediada pela empresa "Cisa Trading S/A".

Sobre as decisões deste Conselho, citadas pela Impugnante, que de fato tratam de matéria idêntica à lide, cabe dizer que o Acórdão nº 13.641/00/2ª teve sua sentença integralmente reformada pela Câmara Especial, no Acórdão nº 2.502/01/CE, com o restabelecimento das exigências fiscais. Já o Acórdão nº 14.666/01/3ª envolveu a importação de "veículos novos", cuja comercialização no mercado nacional é regida por legislação própria (Lei Federal nº 6.729/79).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 18/12/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

ccll